

**Art. 129.** No caso previsto na alínea "a" do inciso I, do **Art. 122**, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rende bancaria, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de fevereiro;
- II de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses de fevereiro, de março e de abril.

**Art. 130.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do **Art. 122**, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

- I será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;
- II será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos leais, até, no máximo 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 131.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do **Art. 122**, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

- I será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;
- II será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos leais, até, no máximo 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 132.** No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do **Art. 122**, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 133.** No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do **Art. 122**, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês

**Art. 134.** No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do **Art. 122**, desta lei, subsequente ao da prestação do serviço.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser

recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 135.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 136.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**TITULO IV**  
**TAXAS**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 137.** As taxas de competência do Município decorrem:

- I em razão do exercício do poder de polícia;
- II pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 138.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**Art. 139.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 140.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso

ou desvio de poder.

**Art. 141.** Os serviços públicos consideram-se:

I utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título:

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 142.** É irrelevante para a incidência das taxas.

I em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

**Art. 143.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar as declarações necessárias, com base nas quais poderá ser lançada a taxa.

## **CAPITULO II**

### **ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

**Art. 144.** Estabelecimento:

I é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstancia da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 145.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 146.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

### **Capítulo III**

#### **Taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento.**

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 147.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 148.** O fato gerador da A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL considera-se ocorrido:

- I no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
- II nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
- III em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

**Art. 149.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento Estabelecimento TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 150.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13°. Salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI demais custos.

**Art. 151.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL será calculada através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC Número Total de Diligência Fiscal Anual por contribuinte, divididos pelo NT-DA Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFL} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

**Art. 152.** O CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-

DC Número Total de Diligencia Fiscal Anual por contribuinte e o NT-DA Número Total de Diligencias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

### **Seção III Sujeito Passivo**

**Art. 153.** O sujeito passivo da A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção IV Solidariedade Tributária**

**Art. 154.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

III responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

### **Seção V Lançamento e Recolhimento**

**Art. 155.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC Número Total de Diligencia Fiscal Anual por contribuinte, divididos pelo NT-DA Número Total de Diligencias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFL} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

**Art. 156.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento TFL ocorrerá:

I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II nos exercícios subseqüentes, até o ultimo dia útil do mês de janeiro;

III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 157.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento **TFL** será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancaria, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I no primeiro exercício, na data de inscrição cadastral;

II nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de fevereiro, de março e de abril;

III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 158.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento **TFL** deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

## **CAPÍTULO IV\*** **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

### **Seção I** **Fato gerador e Incidência**

**Art. 159.** A Taxa de Fiscalização Sanitária **TFS**, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 160.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - **TFS** considera-se ocorrido:

I no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II nos exercício subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene

pública;

III em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 161.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 162.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I custo com pessoal: salário, férias, 13º. Salário e outras vantagens e benefícios;

II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VI custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI demais custos.

**Art. 163.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será calculada através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC Número Total de Diligência Fiscal Anual por contribuinte, divididos pelo NT-DA Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:

$$\text{TFS} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

**Art. 164.** O CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC Número Total de Diligência Fiscal Anual por contribuinte, divididos pelo NT-DA Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Seção III**  
**Sujeito Passivo**

**Art. 165.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Seção IV**  
**Solidariedade Tributária**

**Art. 166.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I titulares da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Seção V**  
**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 167.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC Número Total de Diligência Fiscal Anual por contribuinte, divididos pelo NT-DA Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:

$$\text{TFS} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

**Art. 168.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ocorrerá:

- I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro;
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 169.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada

pela Prefeitura:

I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastra;

II nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de março, de abril e de maio;

III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 170.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

## **CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

### **Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 171.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio **TFA**, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 172.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - **TFA** considera-se ocorrido:

I no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

**Art. 173.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - **TFA** não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou

explorados;

III em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 174.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I custo com pessoal: salários, férias, 13º. Salário e outras vantagens e benefícios;

II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI demais custos.

**Art. 175.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será calculada através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, dividido pelo NT-VF Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFS} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

**Art. 176.** O CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 177.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

#### **Seção IV Solidariedade Tributária**

**Art. 178.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III as quais ao anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

#### **Seção V Lançamento e Recolhimento**

**Art. 179.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VÁ Número Total de Verificação Fiscal Anual por anúncio, divididos pelo NT-FV Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

**Art. 180.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ocorrerá:

I no primeiro exercício, na data de inscrição cadastral do anúncio;

II nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de março;

III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 181.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido, até o décimo dia útil do mês de abril;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, de maio e de junho;

III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de

veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 182.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

## **CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

### **Seção I Fato Gerador e Incidência**

**Art. 183.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro **TFV**, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

**Art. 184.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** considera-se ocorrido:

- I no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;
- II nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;
- III em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

### **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 185.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade.

pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI demais custos.

**Art. 186.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** será calculada através da multiplicação do **CT** Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o **NT VA** Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo **NT-VF** Número total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFV} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

**Art. 187.** O **CT** Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o **NT VA** Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo **NT-VF** Número total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

### **Seção III** **Sujeito Passivo**

**Art. 188.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

### **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

**Art. 189.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador ad Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;
- II o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

### **Seção V**

## Lançamento e recolhimento

**Art. 190.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT VA Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo NT-VF Número total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFV} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

**Art. 191.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** ocorrerá:

- I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de junho;
- III em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

**Art. 192.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II nos exercícios subseqüentes:
  - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de julho;
  - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de julho, de agosto e de setembro;
- III em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

**Art. 193.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - **TFV** deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

## CAPÍTULO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

### Seção I Fato Gerador e Incidência

**Art. 194.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE**, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de

ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 195.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** considera-se ocorrido:

- I no primeiro exercício do mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- II nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- III em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

**Art. 196.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## **Seção II** **Base de Cálculo**

**Art. 197.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI demais custos.

**Art. 198.** A Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** será calculada:

I para um período anual, através do CTA Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II para um período mensal, através da multiplicação do CTM Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III para um período semanal, através da multiplicação do CTS Custo Total semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV para um período diário, através da multiplicação do CTD Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

**Art. 199.** O CTA Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA-DC Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM-DC Número Total Mensal de

Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTS Custo Total semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTH-DA Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

### **Seção III Sujeito Passivo**

**Art. 200.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** é a pessoa física ou jurídica sujeito ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção IV Solidariedade Tributária**

**Art. 201.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I titulares da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

### **Seção V Lançamento e Recolhimento**

**Art. 202.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I para um período anual, através da multiplicação do CTA Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II para um período mensal, através da multiplicação do CTM Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III para um período semanal, através da multiplicação do CTS Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV para um período diário, através da multiplicação do CTD Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V para um período horário, através da multiplicação do CTH Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

**Art. 203.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** ocorrerá:

- I no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de julho;
- III em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 204.** A Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II nos exercícios subsequentes:
  - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de agosto;
  - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos

meses de agosto, de setembro e de outubro;  
III em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 205.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **TFHE** deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

#### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 206.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF**, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão e autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Art. 207.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** considera-se ocorrido:

I no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

**Art. 208.** Considera-se atividade:

I ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

## **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 209.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I custo com pessoal: salário, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI demais custos.

**Art. 210.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** será calculada:

I para um período anual, através do CTA Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II para um período mensal, através da multiplicação do CTM Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III para um período semanal, através da multiplicação do CTS Custo Total semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV para um período diário, através da multiplicação do CTD Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

**Art. 211.** O CTA Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA-DC Número Total Anual de Diligência Fiscal por contribuinte, NTA-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM-DC Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD Custo Total Diário com a Respetiva Atividiae Pública Específica, o NTD-DC Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 212.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Seção IV**  
**Solidariedade Tributária**

**Art. 213.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I titulares da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- III o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

**Seção V**  
**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 214.** A Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I para um período anual, através do CTA Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II para um período mensal, através da multiplicação do CTM Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III para um período semanal, através da multiplicação do CTS Custo Total semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV para um período diário, através da multiplicação do CTD Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFAF} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

**Art. 215.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** ocorrerá:

- I no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de agosto;
- III- em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 216.** A Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II nos exercícios subseqüentes:
  - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil dos meses de setembro, de outubro e de novembro;
  - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de setembro, de outubro e de novembro;
- III em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 217.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **TFAF** deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

## **CAPÍTULO IX**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOURO PÚBLICOS**

#### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 218.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **TFOP**, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o

desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 219.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** considera-se ocorrido:

I no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis; de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

III em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

**Art. 220.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## Seção II Base de Calculo

**Art. 221.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I custo com pessoal: salário, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI demais custos.

**Art. 222.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** será calculada através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFOP} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

**Art. 223.** O CT Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto e o NT-VF Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 224.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e posturas.

### Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 225.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

### Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 226.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT Custo Total com a Respectiva Atividade

Pública Específica com o NT-VA Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFOP} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

**Art. 227.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** ocorrerá:

- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;
- III em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 228.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** será recolhida, através de Será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I no primeiro exercício da data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II nos exercícios subseqüentes:
  - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;
  - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e de dezembro;
- III em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 229.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - **TFOP** deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e os outros objetos no momento do lançamento.

**TÍTULO V**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 230.** A CM - Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**CAPÍTULO II**

## FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 231.** A **CM** - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 232.** Será devida a **CM** - Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º. O disposto neste Art. 232 aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

### CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

**Art. 233.** A base de cálculo da **CM** Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas **ZINS** Zonas de Influência.

§ 1º. A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra far-se-á levando em conta a situação do imóvel na **ZIN** Zona de Influência, sua testada, área, finalidade

de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria - Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINS Zonas de Influência.

§ 3º. A CM Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º. Para a apuração da base de cálculo a CM Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINS Zonas de Influência no CT/PO Custo Total ou Parcial da Obra, no NT/IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º. Para a apuração do NT/IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I delimitará, em planta, a ZIN - Zona de Influência da obra;

II dividirá a ZIN - Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis beneficiados.

**Art. 234.** A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINS Zonas de Influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM - Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 235.** A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT/IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência, em função dos respectivos FRIVs Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os FRIVs Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 236.** A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT/IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = ( CT/PO \times FRIV ) : (NT-IB)$$

**Art. 237.** O CT/PO Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs Fatores Relativos e Individuais de Valorização deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

**Art. 238.** O somatório de todos os FRIVs Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT/IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N = (NT/IB))$$

**Art. 239.** A CM - Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA (MVF) \times (0,03)$$

#### **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO**

**Art. 240.** O sujeito passivo da CM - Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

#### **CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 241.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

IV a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou

em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste Art. 241, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III deste Art. 241 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 242.** A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT/IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT/IB)$$

**Art. 243.** O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O EDECOM Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento conterà:

- I o MDP Memorial Descritivo do Projeto;
- II o CT/PO Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM - Contribuição de Melhoria.
- III o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM - Contribuição de Melhoria.
- IV o prazo para impugnação do lançamento da CM - Contribuição de Melhoria.
- V o local do pagamento da CM - Contribuição de Melhoria.
- VI a delimitação, em planta, da ZIN - Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII a divisão da ZIN - Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X o NT/IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de

Influência da obra;

XI os FRIVs Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII o PR Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 244.** A CM - Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;

c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 1º. É lícito ao contribuinte liquidar a CM - Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 2º. No caso do § 1º. Deste **Art. 244**, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3º. No caso de serviço público concedido, a APM Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM - Contribuição de Melhoria.

**Art. 245.** O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

**Art. 246.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM - Contribuição de Melhoria.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 247.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM - Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

## **TÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 248.** OCAF Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I o Cadastro Imobiliário CIMOB;
- II o Cadastro Mobiliário CAMOB;
- III o Cadastro Sanitário CASAN;
- IV o Cadastro de Anúncio CADAN;
- V o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro CAVET;
- VI o Cadastro de Horário Especial CADHE;
- VII o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante CAMEF;
- VIII - o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos CADOP;

## Seção II Cadastro Imobiliário

**Art. 249.** O Cadastro Imobiliário **CIMOB** compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I os bens imóveis:

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II o solo com a sua superfície;

III tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 250.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário CIMOB;
- II a informar, ao Cadastro Imobiliário CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal;
- IV a franquearem, à AF Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 251.** No Cadastro Imobiliário CIMOB:

- I para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 a escritura;

2 o contrato de compra e venda;

3 o formal de partilha;

4 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária;

II para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 a escritura;

2 o contrato de compra e venda;

3 o formal de partilha;

4 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se o possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III para fins de baixa:

a) - considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 o contrato de compra e venda;

2 o formal de partilha;

3 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário CIMOB.

§ 2º. O BIA-CIMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão

instituídos através de Portaria, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 252.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 na falta do título de propriedade e de respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 na impossibilidade de determinar a frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 253.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II para informar, ao Cadastro Imobiliário CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, mediação judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação;

IV para franquearem, à AF Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 254.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;

I após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário CIMOB;

II após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão,

ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal;

IV não franquearem, de imediato, à AF Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 255.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores,, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido aliados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I o nome e o endereço do adquirente;
- II os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III o valor da transação.

**Art. 256.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário CIMOB, até o dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II a data e o objeto da solicitação.

**Art. 257.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

- I os bens imóveis:
  - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramos dos não-edificados existentes;
  - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
  - c) de repartições públicas;
  - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
  - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
  - g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II o solo com a sua superfície;
- III tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

### Seção III Cadastro Mobiliário

**Art. 258.** O Cadastro Mobiliário CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III as repartições públicas;
- IV as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII os registros públicos, cartorários e notariais.

**Art. 259.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário CAMOB;
- II a informar, ao Cadastro Mobiliário CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal;
- IV a franquearem, à AF Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para a diligência fiscal.

**Art. 260.** No Cadastro Mobiliário CAMOB:

I para fins de inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas e a inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CIMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e, havendo o registro no órgão de classe, o CPF Cadastro de Pessoas Físicas e a CI Carteira de Identidade;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe.

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e

da baixa na inscrição estadual, a DOC Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartoriais e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário CAMOB.

§ 2º. O BIA-CAMOB Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 261.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I para promover a suas inscrição no Cadastro Mobiliário CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II para informar ao Cadastro Mobiliário CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados na data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação;

IV para franquearem, à AF Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 262.** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário CAMOB;

II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal;

IV não franquearem, à AF Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 263.** Os registros públicos, cartoriais e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II a data e o objeto da solicitação.

**Art. 264** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos e de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II a data e o objeto da solicitação.

**Art. 265.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada IÇAM Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III as repartições públicas;

IV as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

- V as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
  - VI as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
  - VII os registros públicos, cartoriais e notariais.
- Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

#### **SEÇÃO IV** **Cadastro Sanitário**

**Art. 266.** O Cadastro Sanitário CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II os profissionais autônomos com estabelecimento fixo.

**Art. 267.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

- I a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN;
- II a informar, ao Cadastro Sanitário CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal;
- IV a franquearem, à AF Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 268.** No Cadastro Sanitário CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I para fins de inscrição:
  - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
  - b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo o

registro no órgão de classe, o CPF Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade.

II para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além da BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC - Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário CASAN.

§ 2º. O BIA-CASAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 269.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II para informar, ao Cadastro Sanitário CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação;

IV para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 270.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário CASAN;

II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário CASAN, a sua alteração, como de nome, razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 271.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II a data e o objeto da solicitação.

**Art. 272.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de as, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, as relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram a inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II a data e o objeto da solicitação.

**Art. 273.** No ato da inscrição serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

#### **Seção V**

#### **Cadastro de Anúncio**

**Art. 274.** O Cadastro de Anúncio CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II em quaisquer outros locais:
  - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
  - b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

**Art. 275.** De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II quanto à iluminação:

- a) luminoso
- b) não luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

**Art. 276.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

- I a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio CADAN;
- II a informar, ao Cadastro de Anúncio CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
- IV a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

**Art. 277.** No Cadastro de Anúncio CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

- I para fins de inscrição, o BIA-CADAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro de Mobiliário CAMOB;
  - II para fins de alteração, o BIA-CADAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;
  - III para fins de baixa, o BIA-CADAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.
- § 1º. Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio CADAN.

§ 2º. O BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 278.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

- I para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição ou exploração;
- II para informar, ao Cadastro de Anúncio CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, com dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;
- III para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação;
- IV para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 279.** O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio CADAN;

II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

**Art. 280.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 281.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

§ 1º. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio CADAN:

I deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante,

ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2º. Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

## Seção VI

### Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

**Art. 282.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro **CAVET** compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

- I coletivo de passageiro;
- II individual de passageiro.

**Art. 283.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

- I a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - **CAVET**;
- II a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - **CAVET**, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
- IV a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

**Art. 284.** No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - **CAVET**, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

- I para fins de inscrição, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, FIC - CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB.
- II para fins de alteração, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

III para fins de baixa, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET.

§ 2º. O BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Municipal.

**Art. 285.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;

II para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação;

IV para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 286.** O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

I após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração de baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

**Art. 287.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

- I o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 288.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAV - Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I coletivo de passageiro;

II individual de passageiro.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET:

I deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro.

II poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiros novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;

III deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## **Seção VII Cadastro de Horário Especial**

**Art. 289.** O Cadastro de Horário Especial **CADHE**, compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

**Art. 290.** Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial **CADHE**;

II a informar, ao Cadastro de Horário Especial **CADHE**, qualquer alteração ou baixa

no funcionamento em horário especial;

III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

**Art. 291.** No Cadastro de Horário Especial **CADHE**, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar:

I para fins de inscrição, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecido pelo órgão responsável pelo Cadastro mobiliário **CAMOB**;

II para fins de alteração, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de em Horário Especial e a FIC-CADHE Ficha de Inscrição no Cadastro em Horário Especial;

III para fins de baixa, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de em Horário Especial e a FIC-CADHE Ficha de Inscrição no Cadastro em Horário Especial.

§ 1º. Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial **CADHE**.

§ 2º. O BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de em Horário Especial e a FIC-CADHE Ficha de Inscrição no Cadastro em Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 292.** Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial **CADHE**, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II para informar, ao Cadastro de Horário Especial **CADHE**, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI Termo de Intimação;

IV para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 293.** O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial **CADHE** deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial **CADHE**, a sua alteração ou a sua baixa;